



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386075-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante MARIA ISABEL DO NASCIMENTO, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2386075-95.2024.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: MARIA ISABEL DO NASCIMENTO.

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

MAGISTRADO (A): Dr. (a) ERIKA DINIZ.

VOTO: 30.764

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais - Insurgência contra decisão que indeferiu o pleito de concessão da tutela antecipada – Pretensão de suspensão dos descontos incidentes em seu benefício previdenciário relativos aos contratos impugnados – Presença dos requisitos legais para a manutenção da liminar.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (fls. 40) que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais, indeferiu pedido de concessão de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

2. Não está patente a culpa do réu pelo evento, pois, conforme relatado na inicial, foi a requerente quem forneceu os dados aos falsários. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela..

Sustenta a parte agravante, em síntese, ter sido vítima de golpistas que se passaram por funcionários do Ministério da Saúde que, sob o

pretexto de atualização de dados para realização da cirurgia de catarata que tem agendada retiraram fotografia e confirmaram dados pessoais, tendo sido surpreendida com diversas transações fraudulentas de grande monta, que não foram canceladas pelas instituições financeiras, o que lhe acarreta diversos prejuízos, inclusive à sua subsistência, já que os descontos incidem diretamente sobre os parcos rendimentos de seu benefício previdenciário. Pugna, portanto, pela concessão de efeito ativo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja determinada a suspensão das cobranças impugnadas.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (fls. 40).

Foi deferida a liminar e dispensadas informações (fls. 46/47).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O agravo merece provimento.

Sustenta a parte agravante, em síntese, ter sido vítima de golpistas que se passaram por funcionários do Ministério da Saúde que, sob o pretexto de atualização de dados para realização da cirurgia de catarata que tem agendada retiraram fotografia e confirmaram dados pessoais, tendo sido surpreendida com diversas transações fraudulentas de grande monta, que não foram canceladas pelas instituições financeiras, o que lhe acarreta diversos prejuízos, inclusive à sua subsistência, já que os descontos incidem diretamente sobre os parcos rendimentos de seu benefício previdenciário.

Pugna, portanto, pela concessão de efeito ativo ao recurso, com a reforma da r. decisão a ravada, a fim de que seja determinada a suspensão das cobranças impugnadas.

O art. 300 dispõe que: *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Na hipótese dos autos, em face dos fatos e fundamentos de direito expostos, presentes estão os requisitos para a concessão da referida tutela e o provimento do agravo.

Com efeito, ainda em uma análise superficial, identifica-se a probabilidade do direito da agravante, uma vez que a sequência de transações realizadas em intervalo de poucos minutos, ao menos em cognição sumária, destoaria do perfil da correntista (fls. 27/29), sendo certo, ainda, que, do que se depreende do extrato juntado, remanescem valores dos empréstimos contratados que poderiam, em tese, ser utilizados para, ao menos, amortizá-los, reduzindo os valores dos descontos.

Anote-se, inclusive, que houve r. sentença exarada às fls. 162/167 dos autos de origem, verifica-se que o feito foi decidido meritoriamente, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DECLARO a ocorrência de fraude nos empréstimos consignados impugnados pela requerente nestes autos e, por consentâneo a inexigibilidade

dos respectivos débitos, determinando a cessação dos descontos, tornando, pois, definitiva a medida concedida em sede recursal (fls. 52/53). CONDENO o réu a restituir, de forma dobrada, os valores pagos pela autora em razão dos aludidos empréstimos. Juros de mora, a partir da citação. Correção monetária, a partir da data dos respectivos desembolsos, observadas as disposições dos artigos 389 e 406 do Código Civil. DETERMINO que os valores creditados na conta da autora sejam devolvidos ao réu, corrigidos monetariamente a partir da data da disponibilização. Fica autorizada a compensação com eventual diferença de valores a serem devolvidos pelo réu à autora. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários do patrono da parte contrária, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00, ao patrono da autora, e 10% sobre o valor que a autora sucumbiu (danos morais) ao patrono da ré, com fundamento nos artigos 85, §§ 2º e 14, e 86, caput, todos do Código de Processo Civil, procedendo-se ao rateio das custas e despesas processuais. Sendo beneficiária da gratuidade da justiça, a autora apenas arcará com o ônus da sucumbência quando cessar seu atual estado de miserabilidade jurídica..

Como no referido ato se referiu à manutenção da liminar proferida neste recurso, há de ser esta, aqui, também mantida, e o agravo acolhido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)